

14h – 2ª Mesa — Princípio da neutralidade e os problemas relativos ao creditamento

Objeto do bloco para sugestão de alterações da redação e as respectivas justificativas:

Art. 156-A, inciso VIII, parágrafos 5º, inciso II e hipóteses de afastamento do creditamento (Parágrafo 5º., artigo 156-A, inciso b).2, parágrafo 6º.

Palestrantes:

Ana Claudia Utumi

Ana Carolina Monguilod

Eduardo Fleury

Melissa Castello

Relatores:

Karem Jureidini Dias

Carlos Augusto Daniel

Relatório das Propostas Analisadas

Proposta nº 01: Inclusão da previsão do direito de crédito nas vendas de bens e prestações de serviço realizadas por pessoas físicas, que não seja contribuinte habitual do IBS e da CBS.

Fundamento: Apesar do IBS e da CBS incidirem sobre operações de importação realizadas por pessoa física ou jurídica (art. 156-A, §1º, II), não há previsão expressa da incidência desses tributos sobre produtos revendidos e serviços prestados por pessoas físicas que não sejam contribuintes habituais, tampouco a respeito da garantia do crédito de eventuais adquirentes dessas. Tal situação pode conduzir à quebra da neutralidade pretendida pelo modelo implementado, por dar um tratamento distinto para contribuintes que vendam um mesmo produto. Esse problema tende a se agravar com a ampliação da economia compartilhada, com a participação massiva de pessoas físicas na venda de bens e prestação de serviços, com vantagem tributária.

Votação: Não houve maioria na aprovação da proposta.

Proposta nº 02: Alteração da expressão “cobrado” por “incidente” no art. 156-A, §1º, VIII, proposto pela PEC 45

Fundamento: O texto refere-se ao “montante cobrado” do IBS para determinação do crédito correspondente à operação. Os contribuintes já enfrentaram problemática quanto à definição do que seria o “montante cobrado”, ainda que doutrina e jurisprudência entendam a locução como o montante do imposto incidente/apurado (e não apenas o que foi recolhido aos cofres públicos em moeda). Seria mais adequado usar o termo “montante incidente” para evitar tal controvérsia, evitando também problemas relativos à tomada de crédito por parte dos adquirentes, que dependeriam da verificação dos recolhimentos feitos pelos fornecedores e poderiam gerar problemas de neutralidade na cadeia.

Votação: Aprovado por unanimidade.

Proposta nº 03: Alteração da expressão “exceções exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal” por “exceções exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, e desde que não relacionadas às atividades econômicas do contribuinte” no art. 156-A, §1º, VIII, proposto pela PEC 45

Fundamento: A Diretriz Europeia que inspirou a estruturação do IBS possui uma previsão de geração de direito de crédito nas hipóteses de bens de uso e consumo da atividade econômica do contribuinte. Essa medida tem o condão de gerar uma maior neutralidade ao longo da cadeia, autorizando créditos sobre todos os gastos relacionados à atividade realizada pelo contribuinte, restringindo-se o creditamento apenas àqueles que não se relacionam à geração de receitas.

Votação: Aprovado por maioria, divergiu Melissa Castello.

Redação Original	Redação Proposta
<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:</p> <p>VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;</p>	<p>Art. 156-A:.....</p> <p>§1º.....</p> <p>VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante incidente sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, desde que não seja relacionado à atividade do contribuinte, nos termos da lei complementar.</p>

Proposta nº 04: Supressão da regra que condiciona o creditamento ao efetivo recolhimento na etapa anterior (Art. 156-A, §5º, II).

Fundamento: A ausência de controle sobre a regulamentação desse dispositivo pode criar uma forma de retenção do IBS no adquirente, sem a previsão de mecanismos ágeis de ressarcimento de eventuais saldos credores acumulados, gerando problemas eventuais de liquidez do contribuinte, em favor do Erário. Essa matéria não tem necessidade de ser tratada no âmbito da Constituição, podendo ser deixada para Lei Complementar, quando a sistemática do *split payment* estiver mais bem estruturada.

Votação: Empate na votação (Ana Carolina e Ana Utumi; Eduardo e Melissa). Rejeitada a proposta de redação

Proposta subsidiária (Ana Cláudia Utumi) – Exigência da retenção do IBS/CBS pelo adquirente apenas na hipótese em que haja uma obrigação legal estabelecida, diante do inadimplemento do fornecedor. Estabelecendo-se meios preferenciais para o ressarcimento, por meio da utilização e/ou recuperação dos saldos credores de créditos de não cumulatividade.

Votação: Não houve votação a respeito dessa proposta subsidiária.

Proposta nº 05: Alteração da regra sobre o regime de compensação.

Fundamento: É necessário aperfeiçoar o regime de compensação para evitar que se imponha um ônus muito elevado sobre o adquirente, como forma de garantir o recebimento do tributo devido na etapa anterior, e como condição para o reconhecimento do seu crédito.

Votação: Não houve votação específica a respeito dessa proposta.

Redação Original	Redação Proposta
<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 5º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o</p>	<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 5º Lei complementar disporá sobre: (...)</p> <p>II – o regime de compensação, podendo:</p> <p>a) estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará</p>

<p>aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que:</p> <p>a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou</p> <p>b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;</p>	<p>condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;</p> <p>b) determinar que o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação, assegurando-se a imediata compensação do imposto incidente nas etapas anteriores;</p>
--	--

Proposta nº 06: Inclusão das isenções na hipótese de manutenção de créditos

Fundamento: Se houver a anulação do crédito em situação imune, embora o adquirente tenha sido reconhecido pelo Texto Constitucional como um sujeito (seja por questões objetivas da operação, ou subjetivas do adquirente) a ser beneficiado pela imunidade, poderá sofrer graves prejuízos, suportando diretamente o ônus da cadeia de produção/serviço/direitos, na aquisição em que lhe é vedado o crédito. Assim, seria mais adequado que a regra geral seja a de manutenção do crédito nas situações de imunidades objetivas.

Votação: Empate. Rejeitada a alteração proposta

Redação Original	Redação Proposta
<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A isenção e a imunidade:</p> <p>I – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e</p> <p>II – acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, quando determinado em contrário em lei complementar.</p>	<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A isenção e a imunidade:</p> <p>I – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e</p> <p>II – acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo na hipótese da imunidade e, no caso de isenção, quando determinado em contrário em lei complementar.</p>

Proposta nº 07: Inclusão de um §1º e §2º no art. 19 proposto pela PEC 45.

Fundamento: A referida contribuição fere a neutralidade por determinar a sua cobrança por dentro de outros tributos. Deve-se incluir uma previsão de que ela não componha a base de cálculo dos demais tributos sobre o consumo.

Votação: Aprovado por unanimidade (ausente Eduardo Fleury)

Redação Original	Redação Proposta
<p>Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da</p>	<p>Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da</p>

<p>Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.</p>	<p>Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.</p> <p>§ 1º. A contribuição do caput não integrará a sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 195, V.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.</p>
---	---